



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000178963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0197818-77.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA DE MARIA CID FERREIRA sendo agravados ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A (MASSA FALIDA) e HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MARCIA DE MARIA CID FERREIRA

**AGRAVADAS: ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES
 S.A. (MASSA FÁLIDA) e HYLES
 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 LTDA. (MASSA FALIDA)**

VOTO N.º 24.052

EMENTA: Processo civil. Se há indeferimento de inicial de ação declaratória com pedido cumulado de reintegração de posse, descabido é o pleito, formulado em agravo de instrumento, de concessão de antecipação da tutela naquela demanda.

Recurso desprovido.

A agravante, que figurava como locatária em contrato firmado com as agravadas, sofreu ação de despejo, acolhida e promovida a desocupação, ajuizou ação declaratória com pedido cumulado de reintegração de posse alegando que o imóvel, na verdade, sempre foi de sua propriedade, havendo registro em nome das sociedades apenas por questões fiscais. Além disso, é a controladora das ações das sociedades que controlam as recorridas, pelo que, enfatiza, é a proprietária do bem. Por isso, finaliza, não pode ser dele despojada, olvidando-se a natureza constitucional da proteção à entidade familiar e que culmina com o reconhecimento da única residência como bem de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família.

Indeferida, entretanto, a inicial, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, a que pretendeu aditar efeito suspensivo/ativo, este último com o cunho de antecipação da tutela que lhe foi negada em primeiro grau.

Negada a medida antecipatória, respondeu a agravada.

É o relatório.

Ao ensejo do exame inicial do recurso, proferi a seguinte decisão:

Pese, embora, todo o esforço desenvolvido pelos nobres procuradores da agravante, o pleito não pode ser atendido, ao menos com a extensão que procura emprestar-lhe.

De fato, o efeito suspensivo, como regra originária do art. 520 do diploma processual civil, no caso, revelar-se-á inócuo porque, não chegando a ser processada a demanda, nada foi concedido em favor de seus interesses cuja perda seria evitada.

Por outro lado, concede-se antecipação de tutela recursal – o chamado efeito ativo – quando, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris, a decisão interlocutória não os tenha reconhecido.

Ocorre que não há decisão interlocutória, mas sentença, de tal sorte que o atendimento do pleito implicaria, sem nenhum fundamento legal, na substituição daquele pronunciamento quando, tecnicamente, não é chegado o momento processual de analisá-lo.

Não bastasse, se é certo, na perspectiva da perda da moradia, que pode estar presente o risco de lesão grave, está completamente ausente a certeza do direito ou, ao menos, a verossimilhança das alegações da autora.

Por tais fundamentos, nego a antecipação da tutela recursal.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não vejo motivos, agora, para rever o pronunciamento. Se a parte dispõe dos requisitos especiais da medida cautelar, em hipótese como a presente, deve apresentá-la em segundo grau.

O que não pode é, ante indeferimento liminar da inicial de demanda que seria havida como principal, pretender, em singela sede de agravo de instrumento, pretender a substituição da sentença a significar não só a antecipada reforma, como a produção imediata de efeitos que lhe foram sumariamente negados.

Proponho, então, que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR